

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para estabelecer os direitos da pessoa no momento da vacinação e prever que sua obstrução configura crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Constituem direitos de toda pessoa que submeter a si ou alguém sob sua responsabilidade a qualquer título à vacinação:

I- a presença de um acompanhante durante a vacinação;

II- o registro, por qualquer meio, do momento da vacinação, desde que, ao fazê-lo, não dificulte a realização do procedimento pelos profissionais de saúde;

III- o acompanhamento do ato de marcação do lote da vacina no cartão de vacinação respectivo;

§ 1º Constitui crime a obstrução dos direitos previstos nos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo, pelos profissionais encarregados do procedimento de vacinação ou por qualquer outra pessoa, punível com detenção, de três meses a um ano, e multa, sem prejuízo da aplicação das sanções e medidas administrativas cabíveis.

§ 2º O registro de ocorrência do crime previsto no § 1º deste artigo poderá ser feito pela internet, nos Estados em que esse procedimento esteja disponível, e, não sendo o caso de prisão em flagrante, o respectivo inquérito policial deverá ser concluído no prazo de vinte dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21859.39283-26

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe, entre outras medidas, sobre o Programa Nacional de Imunizações, para estabelecer o rol de direitos da pessoa no momento da própria vacinação ou de alguém que esteja sob sua responsabilidade.

Atualmente, o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a referida Lei, estabelece em seu art. 38 que toda pessoa vacinada tem o direito de exigir correspondente atestado comprobatório da vacinação obrigatória recebida, inclusive em segunda via, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Entendemos, todavia, que outros direitos devem ser previstos na legislação, de forma a permitir que as pessoas se assegurem de que realmente foram imunizadas e tenham acesso aos dados da vacina recebida, bem como do lote ao qual pertence, evitando-se, assim, que constem incorreções e equívocos no cartão de vacinação.

Nossa preocupação deve-se ao fato de que vivenciamos atualmente a pandemia de COVID-19, que até meados de fevereiro de 2021 já ceifou a vida de mais de 240.000 brasileiros, e grande parte da população está repleta de incertezas acerca do cumprimento das duas etapas de imunização, da observância da fila de prioridades, dos imunizantes que serão disponibilizados, da falsificação de vacinas, da aquisição de vacinas em número suficiente para a população e se isso ocorrerá em prazo razoável.

Por tais razões, oferecemos o presente projeto de lei que garante ao vacinado ou seu responsável legal os direitos de ter um acompanhante durante a vacinação; de registrar o momento da vacinação, desde que não dificulte a realização do procedimento pelos profissionais de saúde; e de acompanhar o ato de marcação do lote da vacina no cartão de vacinação respectivo.

A proposição prevê, ainda, que a obstrução de tais direitos pelos profissionais encarregados da vacinação ou por qualquer outra pessoa configura crime punível com detenção, de três meses a um ano, e multa, sem prejuízo da aplicação das sanções e medidas administrativas cabíveis, caso praticado por servidor público, tendo em vista que compete a cada ente federado, e não à União, fixar as respectivas normas de direito administrativo.



Por fim, o projeto permite que o registro de ocorrência do crime seja feito pela internet nos Estados em que esse procedimento esteja disponível e assegura a celeridade da investigação policial ao reduzir o prazo legal do inquérito policial, no caso de não haver prisão em flagrante, dos trinta dias previstos no art. 10 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) para vinte dias.

Diante da relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da medida.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/21859.39283-26